



Decisão 00597/2020-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09131/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE, ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO,
ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO - RETORNAR À ÁREA
TÉCNICA.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações constantes no item 1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017) e no item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018), a seguir transcritas:

Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017)

1.1.2. Que a Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, tendo por fundamento o § 6º do art. 165 da Constituição, passe a incluir no “Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”, do Projeto de Lei Orçamentária, os benefícios que envolvam subsídios e benefícios de natureza creditícia e financeira.

Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018)

1.4 DETERMINAR, com fundamento no artigo 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), c/c o artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar 621/2012, que a Secretaria de Estado da Fazenda, a partir

rc/fbc

do exercício de 2019, realize a apuração dos montantes para abertura de créditos adicionais, bem como a publicação dos respectivos decretos de abertura, por fonte de recursos, em estrita observância ao Parecer em Consulta TCEES 12/2018, ao art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 8º, § único, e o art. 50, inciso I, da LRF.

Em análise do Monitoramento a equipe de fiscalização verificou, inicialmente, o não cumprimento da Determinação constante no item **1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017)**, que trata do acompanhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, do Governo do Estado, referente ao exercício de 2017, e sugeriu a citação Sr. Álvaro Rogério Duboc Fajardo - Secretário de Estado de Economia e Planejamento- e do Sr. Rogélio Pegoretti Caetano Amorim - Secretário de Estado da Fazenda - para apresentação de justificativas e esclarecimentos pertinentes.

Acolhendo a proposta técnica, proferi a **Decisão Monocrática 00490/2019-6**. Em sede de defesa os responsáveis apresentaram suas justificativas, nos termos dos eventos 14 ao 17, alegando, em síntese, que a Determinação 1.1.2 do **Acórdão TC 357/2018**, encontrava-se atendida conforme a Lei Estadual nº 10.874/2018, que *dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício 2019*.

Em continuidade ao rito regimental, a equipe de fiscalização elaborou o Relatório de Monitoramento 00026/2019-7 contendo a proposta de encaminhamento a seguir, que fora acolhida na Manifestação Técnica 14664/2019-7. A saber:

2 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a equipe sugere o encaminhamento do presente relatório ao Conselheiro Relator, com as propostas a seguir:

2.1 Quanto à determinação constante do item 1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017)

Que o monitoramento final da determinação constante do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017), item 1.1.2, seja realizado na LOA 2021, permitindo ao Governo do Estado tempo hábil para análise dos benefícios financeiros e creditícios concedidos e elaboração de metodologia de cálculo, possibilitando sua inclusão no demonstrativo exigido no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, de acordo com as disposições constitucionais e legais (vide subseção 1.1).

2.2 Quanto ao item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018)

rc/fbc

Concluiu-se pela finalização do monitoramento, uma vez que os decretos de abertura de créditos adicionais 2258-S, 2332-S, 2333-S, 2347-S, 2403-S, 2437-S, 2443-S, 2449-S, emitidos após o acordado na ata da reunião realizada entre a equipe do TCEES e o Governo do Estado (Anexo 2), atenderam ao Parecer Consulta TC 12/2019, bem como à determinação do item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (TC 7282/2018) (vide subseção 1.1).

Em atendimento aos preceitos legais e regimentais, os autos foram submetidos à análise ministerial que acolheu, *in totum*, os encaminhamentos propostos na Manifestação Técnica 14664/2019.

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete por meio da Remessa 00343/2020-2.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Corte de Contas define, em seu art. 188, inciso V, o Monitoramento como um dos instrumentos fiscalizatórios utilizados por este Tribunal para a execução de sua missão constitucional e institucional. *In verbis*

Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- I – auditorias;
- II – inspeções;
- III – levantamentos;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos.**

O art. 194 do RTCEES estabelece que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização que deve ser utilizado para verificar o **cumprimento das deliberações do Tribunal e os resultados delas advindos**. Além disso, prevê em seu § 1º, como objeto desse tipo de fiscalização, toda e qualquer decisão desta Corte que resulte em determinações a serem cumpridas por nossos jurisdicionados.

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal

rc/fbc

para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Assim, tem-se no Monitoramento o instrumento de fiscalização adequado para verificar o cumprimento, ou não, das determinações constantes no item 1.1.2 do Acórdão TC 357/2018 – Plenário (Processo TC 6536/2017) e no item 1.4 do Acórdão TC 547/2019 – Plenário (Processo TC 7282/2018).

Pois bem. Após análise acurada dos autos verifico a necessidade de regularização quanto à sua instrução, isso porque entendo que não se encontram devidamente delineados os seus elementos conclusivos de modo a permitir o seu regular julgamento, nos termos do que dispõe, em especial, os artigos 5º e 4º da Resolução nº 278, de 04 de novembro de 2014, que *disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos*. A saber:

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

I – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento;

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos;

III – em processo de fiscalização, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto fiscalizado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

IV – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas;

V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de

rc/fbc

documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

§ 1º O monitoramento das deliberações do TCEES ocorrerá, preferencialmente, por meio de diligências interna e externa.

§ 2º Na hipótese do inciso I, quando confirmado o descumprimento das deliberações, a aplicação da sanção e das demais providências ocorrerá no processo que originou a decisão monitorada.

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

I – no caso do inciso I do art. 4º, providenciará a certificação e a juntada do comprovante de cumprimento aos autos da deliberação originária, ainda que esses estejam encerrados, além de propor o arquivamento dos autos nos moldes do art. 330, § 1º do Regimento Interno;

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado

Nessa linha, com fundamento no artigo 314¹ do Regimento Interno desta Corte, entendo que os autos devem retornar à equipe técnica desta Casa a fim de que possa haver manifestação específica acerca do cumprimento ou não das determinações ora monitoradas, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno desta Corte,

¹ **Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de **diligência**, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 1º Considera-se **diligência** toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 2º As diligências deverão ser cumpridas **no prazo de quinze dias**, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

§ 3º As diligências classificam-se em:

I - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

rc/fbc

assim como a Resolução nº 278/2014, manifestando-se inclusive, se for o caso, acerca da certificação e arquivamento dos autos nos moldes do o art. 5º da referida Resolução nº 278/2014.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, divergindo, nesta fase processual do entendimento técnico e o ministerial, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0597/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão extraordinário plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Remeter os autos à unidade técnica responsável, com fundamento no artigo 314 do Regimento Interno desta Corte para que, no prazo de até **10 (dez) dias**, se manifeste especificamente acerca do cumprimento, ou não, das determinações ora monitoradas, em conformidade com o que dispõe o Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), assim como a Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, manifestando-se, também, se for o caso, sobre a certificação e o arquivamento dos autos nos moldes do disposto no art. 5º da referida Resolução nº 278/2014 e do art. 330, § 1º² do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2020 - 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
rc/fbc

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

rc/fbc